



PROJETO DE LEI Nº 002/2025, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

"Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Cristalândia e dá outras providências."

À CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA/TO, no uso de suas atribuições conferidas pelo regimento interno desta Casa de Leis, faz saber que o plenário aprova e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Cristalândia.

Art. 2º Considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquela que apresenta síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência crônica que afeta cumulativa ou isoladamente as áreas de comunicação e interação social;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades;

III - manifestação de comportamentos motores ou verbais estereotipados, comportamentos sensoriais incomuns ou apego excessivo a rotinas.

§ 1º O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um espectro, com ampla variação nas características e intensidades dos sintomas entre os indivíduos.

§ 2º O diagnóstico do TEA deve ser realizado por equipe multiprofissional, conforme os critérios da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).



Art. 3º Para fins de fruição dos direitos previstos na legislação municipal, a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista é reconhecida como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, mediante apresentação de laudo médico válido a qualquer tempo.

CAPÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - a intersetorialidade das ações e políticas públicas;
- II - a participação da comunidade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas;
- III - a atenção integral à saúde, incluindo diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - a responsabilidade do poder público na divulgação de informações sobre o transtorno;
- V - o incentivo à formação de profissionais especializados, bem como à capacitação de pais e responsáveis;
- VI - o estímulo à pesquisa científica sobre o transtorno.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 5º É garantida a inclusão de estudantes com transtorno do espectro autista em classes comuns de ensino regular, com atendimento educacional especializado gratuito, observando-se os seguintes critérios:

- I - elaboração de Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) pela Secretaria de Educação, em até 30 dias após a matrícula;
- II - apresentação de relatórios bimestrais de desenvolvimento pedagógico e social;
- III - prioridade de matrícula em instituição próxima da residência ou local de trabalho dos responsáveis;



IV - oferta de ensino híbrido e suporte para alunos ausentes por motivo de saúde;

V - disponibilização de professor de apoio:

- a) para até três alunos com grau de suporte I ou II;
- b) individualmente para alunos com grau de suporte III ou IV;

VI - formação e avaliação continuada dos profissionais envolvidos.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º É assegurado à pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - diagnóstico precoce e atendimento multidisciplinar;
- II - acesso a nutrição adequada e terapia nutricional;
- III - fornecimento de medicamentos para tratamento de comorbidades e disfunções do sistema endocanabinoide;
- IV - atendimento prioritário em unidades de saúde e vacinação prioritária.

Parágrafo único. As unidades de atendimento deverão possuir sinalização adequada contendo o símbolo do transtorno

CAPÍTULO V - DA ACESSIBILIDADE

Art. 7º É vedada qualquer forma de discriminação quanto à acessibilidade da pessoa com transtorno do espectro autista, garantindo-se:

- I - gratuidade em estacionamentos públicos por até duas horas;
- II - reserva de no mínimo 2% das vagas em estacionamentos privados e públicos;
- III - atualização das placas indicativas com o símbolo do autismo.

Parágrafo Único: O descumprimento acarretará:

- I - advertência;
- II - multa de dez Unidades Fiscais Municipais (UFM);



III - suspensão do alvará de funcionamento até a regularização.

CAPÍTULO VI - DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 8º Institui-se a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, com as seguintes finalidades:

I - disseminar informações sobre o transtorno do espectro autista;

II - estimular atividades educativas, culturais e esportivas;

III - atualizar a sinalização de prioridade;

IV - promover vacinação prioritária mediante comprovação documental.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para execução das atividades.

Art. 10 - A Semana Municipal passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

CAPÍTULO VII - DO DIREITO À CULTURA E AO LAZER

Art. 11 - É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o acesso irrestrito a espaços culturais, esportivos e de lazer, públicos ou privados.

Art. 12 - O Município deverá promover a inclusão em projetos culturais e esportivos, assegurando monitoria a cada dois alunos.

Art. 13 - A pessoa com transtorno do espectro autista não deverá ser privada do acesso a clubes, áreas de lazer, bares, restaurantes, parques, jardins, praças, e outros espaços culturais e de lazer, sejam eles da administração pública ou privada, em razão de seu diagnóstico.

Parágrafo Único: Os espaços culturais e de lazer devem promover a inclusão, com adaptações que permitam a participação das pessoas com TEA, como:

I - Disponibilização de espaços tranquilos e com redução de estímulos sensoriais;



II - Comunicação clara e acessível;

III - Atendimento capacitado.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

§ 1º O Poder Executivo Municipal buscará fontes de financiamento adicionais, como parcerias com o setor privado e recursos de outras esferas de governo, para garantir a efetiva implementação desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar um Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a participação de representantes do governo, da sociedade civil, de pessoas com TEA e de seus familiares, para acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos XXXX dias do mês de abril de 2025.

MANOEL LACERDA DE OLIVEIRA NETO

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Cristalândia-TO.

A presente proposição visa garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais das pessoas diagnosticadas com o transtorno, respeitando sua dignidade e promovendo sua inclusão social, educacional, cultural e de saúde, em



CÂMARA MUNICIPAL CRISTALÂNDIA

BIÊNIO 2025 - 2026

consonância com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e, em seu artigo 227, impõe ao Estado o dever de assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à convivência familiar e comunitária.

Ademais, o projeto se fundamenta na Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo a pessoa com autismo como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e garantindo o acesso a serviços públicos e privados em igualdade de condições.

Destaca-se também a observância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de emenda constitucional, que assegura às pessoas com deficiência a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades.

O projeto apresentado define diretrizes claras para o Município nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, lazer e acessibilidade, incluindo medidas específicas para:

- Atendimento educacional especializado;
- Acesso prioritário à saúde;
- Reserva de vagas em estacionamentos;
- Inclusão em projetos culturais e esportivos;
- Realização de campanhas de conscientização pública.

O texto visa suprir lacunas locais na efetivação desses direitos, garantindo que as políticas públicas municipais estejam alinhadas com as legislações superiores e promovam, de forma real e efetiva, a cidadania da pessoa com TEA.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei é medida necessária e urgente, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a justiça social, a dignidade humana e a inclusão.



CÂMARA MUNICIPAL CRISTALÂNDIA

BIÊNIO 2025 - 2026

Contando com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante iniciativa, renovamos votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos XXXX dias do mês de abril de 2025.

MANOEL LACERDA DE OLIVEIRA NETO

Vereador